

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.246, DE 2008

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Autor: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.246, de 2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, objetiva aperfeiçoar o texto do dispositivo inserto no *caput* do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterando de 1% para 10% da receita corrente líquida, para efeito da faculdade de concessão de garantia e de realização de transferências voluntárias da União, os limites máximos estabelecidos para a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas pelos entes federativos no ano anterior e para as despesas anuais dos contratos vigentes desses entes nos dez anos subsequentes.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada obstante ser notório o avanço representado pela instituição das parcerias público-privadas no âmbito da administração pública brasileira, forçoso é reconhecer que, passados mais de quatro anos do início

de sua vigência, já existe um razoável grau de concordância dos gestores públicos quanto à necessidade de ajuste de alguns de seus dispositivos.

De fato, as parcerias público-privadas foram instituídas com o evidente alvo de induzir a captação de investimentos privados para projetos públicos que, apesar de possuírem elevada importância, não contavam imediatamente com os recursos necessários à sua realização, consistindo, em essência, num mecanismo criativo de cooperação entre os setores público e privado, por meio do compartilhamento de riscos e de resultados, com vistas a uma redução relevante dos gastos da administração no setor de infraestrutura.

Entretanto, o que se verifica hoje é que os limites máximos originalmente fixados de 1% da receita corrente líquida dos entes estaduais e municipais para a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas no ano anterior, bem como para a totalidade das despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes, de observância obrigatória para aval e transferências voluntárias da União para esses entes, têm dificultado e mesmo impedido a expansão das parcerias público-privadas no País.

Nesse contexto, saudamos a proposição em epígrafe, pois entendemos que ela representa um passo significativo no sentido de viabilizar, no mundo fático real, os intentos esperados quanto à utilização mais abrangente desse instituto pelos entes estaduais e municipais da nossa Nação, em benefício de todos os cidadãos brasileiros, que demandam, legitimamente, por uma melhoria substancial no setor de infraestrutura.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.246, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado MILTON MONTI
Relator